

Programa dos concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros do tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes

I

Aplicação, a diversos casos de serviço, das quatro operações sobre números inteiros e decimais e do sistema métrico decimal.

II

Escrever um ditado de dez linhas.

III

Escrituração dos livros e documentos usados nos armazéns e redacção de uma participação sobre assunto do serviço.

IV

Atribuições, deveres e responsabilidade que competem aos respectivos funcionários.

V

Documentos inerentes ao serviço. Seu conhecimento e uso.

VI

Balanças empregadas nas alfândegas. Seu uso.

VII

Pêso bruto, líquido legal e real; pêso por tara legal. Taras interiores e exteriores.

As provas escritas versarão sobre as matérias constantes dos capítulos I e II para os candidatos a auxiliares e fiéis de balança, e I e III para fiéis de armazém.

Os capítulos IV a VI constituem matéria para prova oral dos concorrentes a auxiliares; os IV a VII para fiéis de balança; e IV e V para fiéis de armazém.

Ministério das Finanças, 9 de Janeiro de 1935. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:884

Considerando que o desenvolvimento que a Coudelaria Militar de Alter tem tomado nestes últimos anos obriga a manter ao serviço, no tratamento do gado cavalariço, um número de empregados muito superior àquele que vem indicado na tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar, aprovado pelo decreto n.º 19:700, de 5 de Maio de 1931;

Atendendo a que, deixando de ser incluídos na referida tabela um mestre das oficinas, dois ferreiros e dois carpinteiros, que passam a vencer pelas receitas privativas da Coudelaria Militar de Alter, e aumentando, correspondentemente, o número de guardadores e tratadores, da mencionada tabela, para vinte e seis, fica o referido estabelecimento com pessoal necessário e adaptável ao tratamento do gado cavalariço, sem que estas alterações acarretem aumento de despesa orçamental;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar de Alter, aprovado pelo decreto

n.º 19:700; de 5 de Maio de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Tabela a que se refere o artigo 38.º

Fiscal	1
Encarregado de lavoura	1
Fiel	1
Quarteleiros	3
Condutor de automóveis	1
Cocheiros	2
Carreiros	3
Ferrador	1
Enfermeiro	1
Chefe de tratadores e cavalariças	1
Maioral geral	1
Guardadores e tratadores	26
Guardas	5

Observações.— Os empregados classificados para serviço moderado não serão contados no número indicado nesta tabela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 24:885

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É eliminada a alínea *i*) do artigo 2.º do regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado por decreto n.º 20:917, de 20 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Guadiana* passe ao estado de completo desarmamento.

Ministério da Marinha, 9 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Decreto-lei n.º 24:886

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a adesão à Convenção In-

ternacional para a protecção mútua contra a febre dengue, assinada em Atenas a 25 de Julho de 1934.

Publique-se e cumpra se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Gutmarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 24:887

Regulamento do decreto-lei n.º 23:875

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O presente regulamento, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 25.º do decreto-lei n.º 23:875, segue as prescrições do regulamento de salubridade das edificações urbanas, aprovado por decreto de 14 de Fevereiro de 1905, com as modificações permitidas pelo artigo 59.º do mesmo regulamento.

Art. 2.º Todos os proprietários de prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas quer afastados delas, qualquer que seja o seu uso ou destino, situados nas diferentes zonas e ruas servidas pela rede tubular de esgotos, sistema separado, denominado Saneamento da cidade do Pôrto, são obrigados a instalar pela forma prescrita neste decreto regulamentar e nos regulamentos de salubridade e hygiene em vigor as canalizações e demais acessórios necessários a um completo e perfeito saneamento dos seus prédios e a fazer a sua ligação àquela rede.

§ 1.º Os trabalhos indicados neste artigo deverão estar concluídos no prazo de dois anos, a contar da data da publicação do presente decreto regulamentar, se os prédios estiverem situados dentro da zona já servida pela rede de esgotos, e no prazo de seis meses, a contar do começo do funcionamento da respectiva rede, se estiverem em zonas ainda não servidas pelo actual saneamento.

§ 2.º Serão agrupadas em quatro zonas as vinte e três secções em que a rede do Saneamento se divide. A Câmara Municipal do Pôrto intimará os proprietários de cada zona a realizarem aqueles trabalhos dentro do prazo de seis meses, a contar da data do respectivo edital de intimação.

§ 3.º Expirado êste prazo, poderá a Câmara tomar a iniciativa da execução das obras, nos termos do artigo 50.º dêste decreto regulamentar.

Art. 3.º Quando, por vistoria ordenada pela Câmara, se reconhecer que as obras de saneamento se não podem efectuar sem a execução de obras de transformação e adaptação do prédio, será o proprietário intimado a realizar estas últimas no prazo fixado pela Câmara. Se o não fizer, a Câmara ordenará a desocupação do prédio até que elas estejam concluídas.

§ 1.º Do resultado da vistoria poderão recorrer para

a Câmara o proprietário ou os moradores do prédio, a fim de que nova vistoria seja feita por três peritos, um nomeado pela Câmara, outro pelos reclamantes e um terceiro, pelos serviços de saúde. Desta última vistoria não haverá recurso.

§ 2.º Quando pela vistoria dos peritos se reconhecer a possibilidade de continuar habitado o prédio sem estôrvo para a execução das obras de transformação e adaptação necessárias e os respectivos inquilinos quiserem evitar a desocupação, podem estes, mediante autorização requerida à Câmara, tomar sôbre si a responsabilidade do pagamento das despesas a que houver lugar, com direito de regresso contra o senhorio.

Art. 4.º A Câmara poderá, nos mesmos termos, fazer desocupar e encerrar os estabelecimentos mencionados nos artigos 39.º e 40.º, até conclusão das obras de saneamento, quando os proprietários não as executem no prazo que lhes fôr fixado.

Art. 5.º Nenhum projecto de edificação, construção, modificação, reconstrução ou ampliação de prédios situados dentro da área do Saneamento poderá ser aprovado sem incluir as respectivas instalações sanitárias interiores e a sua ligação à rede geral.

Art. 6.º A rede do Saneamento é destinada exclusivamente ao esgôto de matérias fecais e de águas sujas domésticas, sendo expressamente proibida a sua utilização para escoadouro de águas pluviais, as quais terão canalizações completamente separadas da rede de saneamento e correrão para o respectivo esgôto geral.

§ único. Poderá a Câmara Municipal, pelos serviços municipalizados Águas e Saneamento, a título precário, autorizar que as águas residuais e as águas de condensação de vapor de estabelecimentos industriais, bem como as de tanques ou lagos, sejam lançadas na rede de saneamento se nos arruamentos próximos não houver colector de águas pluviais.

Art. 7.º É proibido introduzir na rede de esgotos sobejos de comida, lixo, entulho, areias, cinzas, matérias explosivas ou inflamáveis e, em geral, qualquer substância sólida que, não sendo de fácil diluição, possa provocar obstrução ou danificação dos tubos de saneamento.

§ único. Pela primeira infracção do disposto neste artigo cabe a aplicação da multa de 50\$ e por cada reincidência a de 150\$, além do pagamento do custo dos trabalhos que, em consequência da infracção, tiverem de efectuar-se, tudo a pagar solidariamente pelos moradores do prédio.

Art. 8.º Os projectos e as construções, modificações, reparações e desobstruções nas canalizações domiciliárias respeitantes ao Saneamento ou aparelhos a êste ligados só poderão ser realizados pelos técnicos inscritos nos termos da lei n.º 1:670 e executados nas condições dêste regulamento por picheleiros e trolhas inscritos. As desobstruções exteriores ao prédio só podem ser feitas por pessoal municipal.

Art. 9.º Não é permitido fazer qualquer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas sem prévia autorização dos serviços municipalizados Águas e Saneamento, sob pena de 50\$ de multa pela primeira infracção e de 200\$ por cada reincidência.

Art. 10.º Dentro da área servida pelo Saneamento não podem de futuro construir-se sumidouros, depósitos ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas sujas domésticas.

§ 1.º Os proprietários dos prédios onde elas ainda existam são obrigados a tapá-las, desinfectando-as e entulhando-as convenientemente nos prazos fixados no § 2.º do artigo 2.º

§ 2.º Se estes trabalhos não forem feitos no prazo marcado, a Câmara poderá tomar a iniciativa da sua execução nos termos do artigo 50.º dêste decreto regulamentar.